

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AGUDOS – SP.

Apensamento a Ação Cautelar n. 0001253-58.2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem o artigo 129, incisos III, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso II e 5º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); art. 81, parágrafo único, incisos I a III; art. 82, inciso I e art. 91, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e, com base nos documentos inclusos vem à honrosa presença de Vossa Excelência, promover **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, contra **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.808.792/0001-49, situada na Rua XV e Novembro, 77, Agudos-SP, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

1. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa *Anhanguera Educacional Ltda* desenvolve suas atividades prestando serviços educacionais de nível superior e, nesta cidade de Agudos, ofertou cursos “à distância” e efetivamente captou alunos, conforme comprovam os documentos anexos.

Ocorre que, consoante apurado nos autos do Inquérito Civil que a este acompanha, bem como no bojo da Ação Cautelar n. 0001253-58.2014 correlata, **dezenas de alunos** residentes nesta cidade, matriculados nos cursos de Pedagogia e Letras (fls. 05/12 e 70/71), apresentaram ao Ministério Público representação, onde afirmam que a requerida realizou pratica abusiva de aumento de mensalidades em prejuízo daqueles e de alunos de outros cursos, bloqueando o acesso dos estudantes aos materiais didáticos e às provas enquanto tais não fossem quitadas.

E de fato. Conforme inúmeras declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça, durante todo o ano de 2013 alunos pagaram mensalidade de **R\$ 264,44** (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ou algo em torno disso, pelos cursos, obtendo desconto quando o pagamento era realizado até determinada data do mês.

No entanto, em janeiro do presente ano, o valor da mensalidade foi elevado abruptamente para **R\$ 433,33** (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), cifra considerada abusiva pelos alunos.

Aliás, quando em contato com a requerida, os alunos eram informados de que tinham perdido uma “**bolsa incentivo**”, a qual, todavia, era absolutamente **desconhecida** por todos (c.f. fls. 25/26, 51/52, 54/55, 57/58, 60/61, 63/64, 63/64, 66/67, 84/85, 87/88, 90/91, 93/94, 96/97).

Nota-se que o contrato apresentado pelos representantes nesta Promotoria não contém a discriminação relativa a quaisquer “descontos” (fls. 16/20) nos pagamentos das mensalidades, ou sequer o valor daquela.

E mais. Na representação inicial, há informação de que o valor da mensalidade **varia de aluno para aluno**, constando a informação (fls. 31) de que apenas parte dos alunos receberam, através do site da requerida, “proposta de redução da mensalidade” através do que denominaram “termo de concessão de bolsa de estudos” (fls. 31 e 32/34 – c.f. impresso), o que evidentemente viola o dever de igualdade na relação consumerista que a empresa Anhanguera deveria ter para com todos os seus alunos em similar situação.

Em declarações, aliás, alunos informam que há **variação de preço cobrado de consumidores que frequentam o mesmo curso** (c.f. fls. 25/26, 51/52, 54/55, 57/58, 60/61, 63/64, 63/64, 66/67, 84/85, 87/88, 90/91, 93/94, 96/97).

A requerida foi instada pelo Ministério Público a se manifestar sobre o caso, bem como a apresentar documentos sobre as contratações com os alunos, em especial para demonstrar se eles assinaram e tinham ciência efetiva dos alegados “descontos ou bolsas incentivo”, mas, todavia, ficou-se inerte.

A omissão no esclarecimento dos fatos ensejou o ajuizamento de ação cautelar neste juízo (Autos n. 0001253-58.2014), com **liminar deferida** nos seguintes termos:

Vistos. 1- Trata-se de ação civil pública cautelar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., visando a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer (fls. 02/08). Segundo consta da petição inicial, em 2013 a ré teria oferecido aos consumidores de Agudos a prestação de serviços educacionais "à distância", pelo valor mensal de R\$ 264,44, valor este que, com a incidência do desconto por pontualidade, atingiria R\$ 238,00. Ocorre que a partir de 2014 o valor das mensalidades teria aumentado para R\$ 433,33, sob a alegação da perda da "bolsa incentivo", que, entretanto, seria desconhecida pelos alunos. E em razão do não pagamento da mensalidade, o acesso aos materiais e às atividades acadêmicas teria sido bloqueado. É o relatório. Passo a decidir. Como se observa dos autos, foi instaurado inquérito civil que visa apurar eventuais práticas abusivas por parte da ré (fls. 09/11). E o referido procedimento administrativo foi instaurado a partir de representação formulada por 19 (dezenove) consumidores que estão em situação fática similar, uma vez que em 2013 teriam pago mensalidade de R\$ 238,00, sendo que atualmente seriam cobrados no valor de R\$ 433,15, o que representa o aumento real de 182%. Mais ainda, o contrato de prestação de serviços de fls. 21/27 não contém cláusula que eventualmente justificasse o aumento de 182%, o que, ademais, seria de questionável legalidade. Vale salientar que apenas consta do referido contrato cláusula genérica no sentido de que "O contratante pagará à contratada, a título de semestralidade pelo curso contratado, a quantia definida nos comunicados anuais editados pela contratada e afixados na secretaria acadêmica" (cláusula 5.1 - fls. 23). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, por aplicação dos princípios do art. 6º, IV e V, do CDC e do art. 422 do CC, a referida cláusula não pode ser interpretada como autorização para que a ré reajuste o valor das mensalidades com liberdade irrestrita. No mais, em que pese haja nos autos minuta de "Termo de Concessão de Bolsa de Estudos", as declarações de fls. 32/33 indicam que os alunos desconheciam o eventual recebimento de

"bolsa incentivo". É também importante salientar que o Ministério Público requisitou informações e a apresentação de documentos (fls. 37), o que foi descumprido pela ré de forma injustificada. Diante desse contexto, tem-se que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência - art. 273 do CPC. Por um lado, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), na medida em que os elementos dos autos indicam que, em 2013, a ré teria oferecido aos consumidores em geral a prestação de serviços educacionais "à distância", pelo valor mensal de R\$ 238,00, valor este que foi aumentado 182% em 2014, atingindo R\$ 433,15. O referido aumento que, por ora, aparenta não ser legal ou razoável (aparência esta que, inclusive, foi causada pelo descumprimento de requisição apresentada pelo Ministério Público), obsta que os consumidores continuem suas atividades acadêmicas. E o bloqueio do acesso às informações e às atividades acadêmicas configura verdadeira cobrança coercitiva, prática esta que viola o dever de informação (arts. 6º, III, e 46 do CDC), a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), o dever de lealdade, configurando, ademais, prática abusiva - art. 51, IV, XIII e XV, do CDC. Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), na medida em que há notícia de que a ré bloqueou o acesso dos consumidores às atividades acadêmicas e aos materiais didáticos. Por fim, observo que a tutela de urgência pleiteada é irreversível apenas para os consumidores, uma vez que a eventual improcedência do pedido autorizaria a cobrança de valores. Mais ainda, saliento que, após a apresentação de documentos e por ocasião da propositura da ação principal, poderá ser analisada a eventual maior abrangência da tutela jurisdicional, quer poderá extrapolar os limites territoriais desta Comarca. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para:

- 2.1- determinar que, em relação às mensalidades do ano de 2014, a ré se abstenha de cobrar dos consumidores de Agudos que tenham contratado o ensino "à distância", valores superiores aos que foram efetivamente cobrados no ano de 2013;
- 2.2- determinar que a ré faculte aos consumidores de Agudos que tenham contratado o ensino "à distância", o pagamento das parcelas vencidas, de acordo com os valores efetivamente cobrados em 2013, sem a incidência de juros e de correção monetária, com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias a

partir do recebimento do boleto de cobrança; 2.3- determinar que, no prazo de 02 (dois) dias contados da intimação desta decisão, a ré forneça o acesso dos consumidores de Agudos que tenham contratado o ensino "à distância", aos materiais didáticos, às aulas e à todas as demais informações e atividades acadêmicas que estejam disponíveis aos alunos adimplentes. Imponho multa diária de R\$ 10.000,00, que terá incidência a partir do terceiro dia após a intimação desta decisão; 2.4- determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão, a ré: (a) apresente a relação de todos os consumidores de Agudos que tenham contratado o ensino "à distância"; (b) apresente cópia dos contratos celebrados com todos os consumidores de Agudos que tenham contratado o ensino "à distância"; (c) apresente cópia de todos os "Termo de Concessão de Bolsa de Estudos" ou outros instrumentos que autorizem a redução do valor das mensalidades, com a adesão dos consumidores de Agudos que tenham contratado o ensino "à distância". Imponho multa diária de R\$ 5.000,00, que terá incidência a partir do sexto dia após a intimação desta decisão; 2.5- determinar que a ré se abstenha de oferecer aos consumidores de Agudos a prestação de serviços educacionais sem que haja o expresse e inequívoco conhecimento das condições financeiras do negócio jurídico, o que inclui a concessão de bolsas e descontos; 3- Cite-se a ré para responder em 05 (cinco) dias, com observância das formalidades legais. Apresentada a réplica (arts. 326 e 327 do CPC) e especificadas as provas, voltem conclusos. 4- Advirto que sem advogado não poderá ser oferecida defesa e que, nos termos do art. 803 do CPC, não sendo contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, cientificando-se de que as audiências desse Juízo realizam-se nesta Vara, neste Fórum. 5- Cópia desta decisão, acompanhada de uma via da petição inicial, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO, ficando o oficial de justiça desde já autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, § 2º, do CPC. Intime-se.

Todavia, a requerida, até o momento, **não cumpriu a decisão** deste Juízo, tendo não só deixado de remeter os documentos pretendidos

pelo Ministério Público, como também, segundo os inúmeros relatos de alunos, deixado de manter a todos a mensalidade nos padrões determinados no r. *decisum*.

Não obstante, nos insuficientes documentos que juntou em referida cautelar, é possível perceber que **não restou comprovado a anuência dos alunos** quanto a eventuais “bolsas incentivos” ou descontos por tempo limitado, e **tampouco há informações claras e precisas de quanto, por fim, deveria pagar como mensalidade** (fls. 187/212).

Os alunos, ao que se vê da documentação apresentada pela Anhanguera Educacional, **assinam, quanto muito, um genérico contrato de adesão**, sem conteúdo mínimo sobre o valor das mensalidades e informações claras e objetivas sobre eventuais descontos, ou sequer o valor da mensalidade.

Em verdade, o que se vê é que para manutenção e obtenção de alunos/clientes/ consumidores a ré utiliza prática enganosa, concedendo-lhes aleatoriamente um pseudo desconto promocional, ou, ainda, atraindo-os com promessas de terem sido contemplados com “bolsas de estudo”.

Desconto, aliás, até então **desconhecido** dos alunos ouvidos nesta Promotoria, se não de todos, como acima indicado (fls. 05/12), ou mesmo previsto em minúcias que o caso requereria no contrato juntado (fls. 13/20).

As pessoas se tornaram vítimas de contratações manipuláveis e dissociadas das promessas.

A uma porque essas promessas não são claras, não estão previstas em detalhes ou são informadas aos alunos quando convém à requerida, e no caso, para justificar um expressivo aumento nas mensalidades; a duas

porque servem como expediente para impor amarras a consumidores incautos quando já transcorrido certo tempo do curso e, claro, não pretendem deixar a faculdade e perder aquilo que já realizaram - e pagaram.

Ora, não existe “bolsa de estudo” gratuita alguma, não passando isso, quanto muito, de chamariz para, prevalecendo-se dos consumidores - partes mais fracas na relação - impingir-lhes contratos ou, como no caso, forçar-lhes a pagar mais caro para conseguir manter perspectiva de estudo.

Repare-se que no contrato em poder da consumidora ouvida, juntado a fls. 16/20, e também naquele juntado nos autos da ação cautelar correlata, bem se vê que a acionada não celebrou termos com a clareza necessária. Não disse claramente que a contratante gozava de “promoção ou desconto”.

Evidencia-se, então, que a requerida, no curso do contrato e quando os alunos estão no meio de sua formação, informa-os acerca da elevação abrupta e substancial das mensalidades, argumentando que “até então” eram beneficiárias de “*bolsa de estudo*”, tentando fazê-los acreditar que o custo do curso é bem maior.

O valor da mensalidade fica ao bel prazer da requerida, que o movimenta ao tempo que entender pertinente, e no interesse exclusivo e econômico sem, sem pensar no consumidor.

Depois, ora negocia de forma desordenada oferecendo para alguns a chance de pagar menos e continuar, ou, sabendo que a maioria preferirá se sujeitar ao abuso para não perder o tempo estudado, afirma que os descontentes devem “pedir transferência ou tomar as medidas que acharem necessárias” (c.f. folheto a fls. 24).

Ademais, não há justificativa alguma para alunos do mesmo curso e nas mesmas condições pagarem valores de mensalidades diferenciadas.

Toda essa conduta contraria o artigo 39, IV, da Lei nº 8.078/90 e ofende os princípios da boa-fé, lealdade e equidade previstos na mesma lei (Código de Defesa do Consumidor)

A preservação da boa-fé e da lealdade do fornecedor e do consumidor é essencial ao desenvolvimento normal e válido das relações contratuais de consumo. Como corolário, torna-se reprimível a prática comercial que desatender aos princípios e normas prescritos na codificação e na legislação extravagante pertinente.

A respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin ensina que: *“Prática abusiva (latu sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São – no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz – ‘condições irregulares de negociação nas relações de consumo’, condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes....As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de **imoralidade econômica e de opressão**. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, **pré e pós-contratuais**, assim como propriamente contratuais, contra as quais **o consumidor não tem defesas**, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las....Além das sanções administrativas... e penais, as práticas abusivas detonam o dever de reparar. Sempre cabe indenização pelos danos causados, inclusive os morais, tudo na forma do art.6º, VII.O juiz pode, também, com fulcro no art. 84 determinar a*

abstenção ou prática de conduta, sob forma de preceito cominatório.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, p.307 e 310, 6ª edição).

Não se olvide que a possibilidade genérica e a qualquer momento de majoração é totalmente ilegal e abusiva, principalmente sob dois aspectos: é unilateral e fundada em cláusula contratual abusiva e, portanto, nula; **ignora a periodicidade de reajustes prevista no regramento normativo de indexação.**

A prática mencionada contraria a boa-fé, que, considerada em sentido amplo, é um conceito essencialmente ético, que se pode definir como a consciência de não prejudicar outrem em seus direitos. Em sentido estrito, é essa mesma consciência de não prejudicar, quando fundada no erro ou ignorância, consoante Alípio Silveira (*A boa fé no direito civil, in Revista Forense, vol. LXXXVI, p.14*).

E isto nada mais é do que aquilo que se convencionou chamar de **boa-fé objetiva**, que, segundo o magistério de Antonio Junqueira de Azevedo, Professor e ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como um princípio geral de direito incorporado ao Direito brasileiro como um todo, por força do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e, ao Direito do Consumidor, pelo artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (*Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum, em Revista de Direito do Consumidor, n.18, Ed. Revista dos Tribunais, p.26*). Ressalvam-se aqui as inovações do novo Código Civil (de 2002), que, salutarmente, em alguns pontos, muito se aproximou das evoluções trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor. O mesmo mestre pontifica ainda que *"a admissão da boa-fé, no nosso ordenamento, não se limita, pois, ao microsistema do direito do consumidor, mas a norma deve ser aplicada pela*

*jurisprudência, no seu papel de agente intermediário entre a lei e o caso, a todo o direito (inclusive ao direito público). A boa-fé objetiva é, do ponto de vista do ordenamento, o que os franceses denominam 'notion-quadre', isto é, uma cláusula geral que permite ao julgador a **realização do justo concreto**, sem deixar de aplicar a lei" (ob. cit., p.27).*

A boa-fé é norma de comportamento positivada nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que criam três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração, que são, basicamente, o de **bem informar** (*caveat venditor*) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de **não abusar** ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (**dever de proteção**) - (ob. cit., p.27).

No caso presente, viola a requerida o dever de **bem** informar ao apresentar pseudo desconto promocional no curso da contratação e quando os alunos já estão de certa forma compelidos a não abandonarem os estudos. Viola, ainda, o dever de não abusar ao anunciar concessão de “*bolsas de estudo*”, culminando com a exigência de pagamentos dobrados.

A suplicada faltou com o dever de “lealdade, clareza e coerência, fidelidade e respeito” (Trabucchi); não observou “o dever moral de não prejudicar ou enganar o outro” (Gorphe); olvidou-se que “as partes contratantes devem agir com lealdade e confiança recíprocas, devendo haver colaboração entre elas” (Orlando Gomes).

Tais condutas, à evidência, colocaram os consumidores em **desvantagem exagerada** em relação à acionada, rompendo o justo equilíbrio que deve haver entre direitos e obrigações das partes contratantes (v. **CDC, art. 51, parágrafo 1º, inc. IV**), por isso abusivas.

Portanto, além de contrária à boa-fé, também há malferimento ao princípio da equidade, positivado no artigo 51, inciso IV, *fine*, do Código de Defesa do Consumidor, que se afigura como uma espécie de justiça que permite ao juiz decidir o litígio de acordo com as particularidades do caso concreto. Ela exerce o papel de fonte integradora do ordenamento jurídico. O artigo 127 do CPC, além da supracitada disposição do CDC, permite ao juiz decidir com base na equidade.

Aliás, a conduta da ré também se caracteriza como propaganda enganosa, já que traz informação inexata e imprecisa quanto ao preço do produto e serviço em prejuízo do consumidor, afora os meios maliciosos empregados (concessão de “bolsa de estudos”) para atrair e manter vinculado o consumidor. Proibida, portanto (**artigo 37, CDC**).

Forçoso tomar medidas para evitar danos futuros a outros contratantes.

Por tais motivos, então, referidas posturas e cláusulas, apontadas como ilegais, não de ser julgadas integralmente nulas por conterem vício de origem, a saber, de consentimento, em face da atitude dolosa da requerida, sabido que o dolo é mácula que torna o negócio jurídico anulável (artigo 145 do Código Civil).

E, de consequência, há de se impor a requerida a devolução dos valores recebidos dos consumidores por força das írritas contratações, com correção monetária.

De outro giro, considerando o comportamento da requerida que, note-se, sequer a liminar deferida pelo Juízo cumpriu prontamente, bem como seu relevante tamanho e por isso o significativo número de consumidores lesados (há centenas de alunos matriculados em Agudos – c.f. autos da ação

cautelar) que, na espécie, experimentaram intensa perturbação e intranquilidade em sua vida, por verem frustrados seus sonhos de concluir estudos por atos abusivos da requerida, autorizada está a conclusão de que foram causados danos morais não só individuais, mas especialmente transindividuais de relevante monta a ensejar indenização¹.

2. PEDIDO

Em harmonia com o exposto, requer-se a citação da acionada, na pessoa de seu representante legal, no endereço mencionado do preâmbulo, para, querendo, no prazo de 15 dias, contestar a demanda, sob pena de revelia e confissão, prosseguindo-se em seus regulares termos até decisão final, quando a presente **ação civil pública deverá ser julgada procedente para:**

1. perpetuar todos os pedidos feitos à guisa de liminar concedida na ação cautelar correlata;
2. que seja declarado nulo todo e qualquer ato ou cláusula que enseje aumento de mensalidade não previsto em contrato expressamente com seus respectivos valores, prazos e anuência comprovada do aluno;
3. que seja determinando a requerida que, em quaisquer de suas unidades, filiais ou coligadas, ou de qualquer forma atuante sob seu nome comercial ou a ele identificado, no âmbito de competência deste Juízo, cobre dos alunos matriculados somente o valor da mensalidade inicialmente ajustado entre

¹ *“É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).*

as partes, em especial excluindo elevações de preços baseadas na suposta eliminação de quaisquer descontos, “bolsas incentivos”, “bolsas de estudo”, ou similares, dado no momento da contratação inicial ou no curso do contrato, excetuados, por óbvio, os reajustes previstos no regramento normativo de indexação.

4. seja determinado à requerida que, em quaisquer de suas unidades, filiais ou coligadas, ou de qualquer forma atuante sob seu nome comercial ou a ele identificado, no âmbito de competência deste Juízo, permita a todos os alunos matriculados e que tiveram elevada a mensalidade pelas razões retro apontadas (fim de descontos, bolsas, etc) acesso imediato ao material didático, aulas e tudo mais que o estudo de seu respectivo curso propicia e está disponível junto a requerida, bem como realizem provas normalmente, desde que quites com as mensalidades nos termos indicados no item anterior;

5. seja determinado à requerida que providencie a suspensão imediata da prática enganosa, ou seja, que os consumidores sejam informados, em até 10 dias, através de notificações extrajudiciais, acerca do preço de seu curso, detalhes de carga horária, grade curricular, cláusulas de reajustes, descontos promocionais sob quaisquer denominações, seus detalhes e previsões de encerramento ou novas concessões, **prevendo o mesmo em contratos futuros**;

6. que seja a requerida condenada a restituir em dobro, com juros, mais correção monetária, as prestações pagas pelos consumidores de todos os seus cursos, em quaisquer de suas unidades, filiais ou coligadas, ou de qualquer forma atuante sob seu nome comercial ou a ele identificado, no âmbito de competência deste Juízo, naquilo que for além do valor inicialmente contratado e pago, em especial aquilo que corresponde à diferença entre o valor inicialmente contratado e o que foi pago após a eliminação do desconto a título de “bolsa incentivo/auxílio” ou outros do mesmo gênero;

7. que seja a requerida condenada a providenciar a exclusão de todos os nomes de consumidores que tenham sido incluídos em listas de proteção ao crédito (*SPC, SCPC, Cartório de Protestos, SERASA ou similares*) pelo não pagamento de dívidas oriundas dos contratos e cláusulas combatidos nesta ação;

8. que seja a requerida condenada a pagar **danos morais difusos**, em valor a ser arbitrado pelo d. Juízo, bem como a pagar todos os **danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente** pelas condutas apontadas supra;

Requer-se, ainda, a dispensa do Ministério Público ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, nos termos dos artigos 18, da Lei nº 7.347/85, e, 87, da Lei nº 8.078/90; que as intimações do autor sejam feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista na Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Rua Silva Jardim nº 2-77, 3º andar, Jardim Bela Vista, por força do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 224, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo).

Requer o apensamento a Ação Cautelar n. 0001253-58.2014.

Por fim, fica requerido a aplicação do benefício previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente pela produção de prova testemunhal, juntada de documentos, e por

tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Acompanha esta petição inicial o Inquérito Civil acima referido.

Anote-se que esta Promotoria encaminhou representação a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital para análise acerca de eventual ocorrência da situação aqui tratada em âmbito regionalizado.

Atribui-se à causa, para fins de alçada e fiscal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Agudos, 28 de maio de 2014.

NEANDER ANTÔNIO SANCHES
Promotor de Justiça